

PARECER N.º 11/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, Sra. D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, ex vi do n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 99/03, de 27 de Agosto
Processo n.º 10/2004

I - OBJECTO

1. ..., L.da, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado em 04.01.29.

2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, com a categoria profissional de costureira, deu as seguintes faltas no ano de 2003:
 - No mês de Abril:
 - 4 horas no dia 14;
 - No mês de Junho:
 - 4 horas no dia 30.
 - No mês de Agosto:
 - 8 horas no dia 1.
 - 4 horas no dia 7,
 - 4 horas no dia 8;
 - No mês de Setembro:
 - 4 horas no dia 4,
 - 4 horas no dia 12,
 - 4 horas no dia 15,
 - 4 horas no dia 22,
 - 4 horas no dia 26;
 - No mês de Outubro:
 - 4 horas no dia 3,

4 horas no dia 9,
8 horas no dia 10,
4 horas no dia 16,
8 horas no dia 21;

No mês de Dezembro:

4 horas no dia 9,
4 horas no dia 18,
4 horas no dia 22,
4 horas no dia 23
4 horas no dia 29.

O que perfaz um total de 12 dias.

- b) Com esta conduta, *faltando reiterada e injustificadamente ao trabalho*, a trabalhadora *acarretou grandes prejuízos para a empresa*;
 - c) A empresa conclui referindo que a trabalhadora deu mais de 10 (12) faltas injustificadas interpoladas e que com *tal conduta violou o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 121.º do Código de Trabalho e enquadra-se na alínea g) do art. 396.º do mesmo diploma*, torna praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
3. A empresa notifica a trabalhadora da nota de culpa, por carta registada, com aviso de recepção, em 04.02.04.
4. Mais tarde, em 01 de Março, foi ouvido um trabalhador da empresa, Sr ... que disse, em síntese: várias vezes alertou a trabalhadora de que as faltas, porque não comunicadas antes (nem depois justificadas) causavam prejuízos à empresa porque quebrava a linha de produção, que era muito menor, e atrasava-a, e que podia levar ao despedimento. Tais avisos foram sempre ignorados pois continuou a *faltar sem avisar e justificar o motivo das faltas*.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. Compulsado o presente processo disciplinar constata-se que a trabalhadora recebeu a nota de culpa, através da sua assinatura aposta no aviso de recepção dos Correios, em 04.02.06.

6. Porém, a trabalhadora devidamente notificada da nota de culpa, nada disse nem apresentou justificação alguma para as faltas dadas, não tendo assim usado do direito legal que a lei lhe confere em sede disciplinar de realizar a sua defesa em momento próprio.
7. Decorre desta atitude, de não reagir à acusação, que esta Comissão não tem elementos para emitir parecer sobre uma eventual justificação das faltas dadas.
8. Tanto mais que, ultrapassadas que foram as 10 faltas injustificadas interpoladas no mesmo ano, não carece de demonstração, por parte da empresa, da existência de prejuízos ou riscos graves, como preceitua a alínea g) do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para que se considere este comportamento da trabalhadora passível de integrar o conceito de justa causa de despedimento. Refira-se a este propósito que “... a quebra de confiança no empregado no cumprimento pela contra-parte do seu dever de assiduidade, constituindo um comportamento culposo e grave, (que) impossibilita também a subsistência das relações de trabalho entre ambos estabelecidas e, por isso, é justa causa de despedimento” (Ac. da Rel. do Porto, 82.10.25).

III - CONCLUSÃO

9. Assim, ao abrigo do n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, a CITE deliberou não se opor ao despedimento da trabalhadora Sra. D. ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 2004.03.19